



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, para determinar o monitoramento por vídeo das rodovias concedidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos, para determinar o monitoramento por vídeo das rodovias concedidas.

Art. 2º A Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A As rodovias exploradas sob contratos de concessão deverão contar com monitoramento por vídeo, na forma do regulamento.

§ 1º O poder público adotará medidas visando a inclusão obrigatória de cláusulas específicas em contratos de concessão de exploração de rodovias, para concessões futuras ou renovação e a revisão das concessões de exploração das rodovias em vigor, de modo a adequá-las à previsão de implantação dos sistemas de monitoramento por vídeo, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 2º Os arquivos captados na forma de imagem, som ou vídeo devem ser disponibilizados ao poder público pelo sistema de armazenamento em nuvem, no âmbito do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235856778600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de modo a evitar sua perda pela sobreposição das gravações nos equipamentos de origem.

§ 3º O acesso aos arquivos compartilhados fica restrito aos agentes devidamente credenciados pelo Sinesp.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente CSPCCO

Apresentação: 23/05/2023 19:10:47.350 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PLP 129/2019

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235856778600>

